



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 130204/2019

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº: 060304/2019 – CPL/PMG

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNCECIMENTO DE AGUA ENGARRAFADA PARA AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE GURUPÁ, ESTADO DO PARÁ

1 - RELATÓRIO

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial registrado sob o nº 060304/2019 – CPL/PMG, cujo objeto é a de empresa para o fornecimento de água engarrafada para as unidades administrativas do município de Gurupá, Estado do Pará, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I do Edital, atendendo ao disposto na Lei nº 10.520/2002.

Consta no presente certame: solicitação de contratação do objeto em referência pela Secretária Municipal de Finanças; Despacho do Secretário Municipal de Finanças apontado a existência de dotação orçamentária disponível para atender a demanda; Autuação do processo licitatório; despacho de encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise e parecer; minuta do edital e anexos.

Consta no processo minuta do instrumento convocatório, instruído de edital de licitação, especificações técnicas relativa a descrição do produto e sua respectiva exigência quanto à composição química esperada, modelo de propostas de preços, carta de apresentação da documentação, minuta do contrato, modelo de credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações, conforme legislação pertinente.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Aquiesceu a autoridade do Poder Legislativo Municipal acerca da deflagração do procedimento licitatório, consoante despacho de autorização para deflagração do processo licitatório.

Ficou estabelecido no edital o menor preço por item como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93.

O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Eis a síntese do necessário.

2 - OBJETO DE ANÁLISE

Oportunamente cumpre ressaltar que a análise jurídica neste parecer se restringe especificamente a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório, bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos eminentemente jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Cabendo, todavia, ressaltar ao controle interno, no tempo adequado, resguardar a observação da vinculação dos termos do instrumento convocatório, além de primar pelo estrito cumprimento das normas que regem os atos do procedimento em questão e daí deliberar consoantes seus atos de ofício.

Ultrapassadas os iniciais esclarecimentos, necessário consignar de antemão a exigência Constitucional relativo a obrigatoriedade de que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública **devam ser precedidas de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação, conforme o artigo 37, inciso XXI da CF/88.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, vale aclarar que a Lei 10.520/2002, dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único).

Nesse contexto convém dizer que o objeto da licitação em apreço se amolda perfeitamente ao entendimento de “bens e serviços comuns”, posto que a descrição do produto e seus dados de exigência técnica a ser enquadrado na condição de “água mineral” são habitualmente ofertados no mercado de consumo por via das especificações usuais, portanto, a modalidade de licitação aplicada encontra subsídio legal.

Ademais se constata que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas tanto pela Lei 10.520/2002, bem como disposto na Lei 8.666/93, como:

- I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II – Local a ser retirado o edital;
- III – Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV – Condições para participação;
- V – Critérios para julgamento;
- VI – Condições de pagamento;
- VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX – Especificações e peculiaridades da licitação.

Nesta diapasão, considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital e do contrato seguem os preceitos legais que regem a matéria, **OPINO pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Gurupá/PA, 19 de fevereiro de 2019.



AMANDA SANTOS DA SILVA
Procuradora Geral do Município
OAB/PA 22.667